



DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Regulatório n° 01/2018

Recorrente: Águas de Carlinda S.A.

Recorrido: Prefeitura de Carlinda/MT

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela Empresa Concessionária Águas de Carlinda S.A. contra decisão administrativa do Diretor Presidente de fls. 216-219, com publicação no D.O. de Contas do TCE/MT no dia 14 de agosto de 2018, que teve por pedido o reajuste tarifário dos serviços públicos delegados de abastecimento de água em Carlinda/MT, conforme Carta n° ACA 006/2018 e tabelas tarifárias reajustadas.

Fora apresentada a memória de cálculo e documentação para processo regulatório de reajuste tarifário (fls. 21-28), constantes no Edital de Concorrência (fls. 30-106), Proposta Comercial (fls. 107-175) e Contrato de Concessão com aditivos (fls. 176-198).

Com base no Contrato de Concessão 02/2004 de Serviço de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário realizado entre a Prefeitura Municipal de Carlinda e a empresa concessionária (fls. 176-198), e atendendo o princípio da tecnicidade da AGER (art. 3° da Lei Municipal de Sinop n° 2.036/2014) expediu-se o Parecer Técnico subscrito pela Sra. AMANDA APARECIDA B. B. ROJAS, Gestora de Regulação e Fiscalização – AGE de fls. 199-210, que concluiu: “entende ser devida a elevação da Tarifa Referencial da Água (TRA) no percentual de 29,82% (vinte e nove vírgula oitenta e dois por cento), em função da aplicação do Índice IGP-M (FGV), acumulado no período de dezembro de 2003 a outubro de 2017, tendo em vista a



manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do referido contrato e da legislação vigente aplicável à matéria. Assim, a TRA vigente de R\$ 1,71/m³ (um real e setenta e um centavos por metro cúbico) passaria a ser R\$ 2,22/m³ (dois reais e vinte e dois centavos por metro cúbico).”

Além disso, o Parecer Jurídico nº. 006/2018, subscrito pela Procuradora Jurídica da AGER, Sra. MAYRA CORADI BRAGA (fls. 211-215), concluiu por ser possível o deferimento do pleito apresentado pela Empresa Águas de Carlinda SA, na proporção do parecer técnico emitido pela Gestora de Fiscalização e Regulação, em consonância com os termos do contrato, cuja formalização se deu com base na legislação vigente, bem como apontou entendimento jurisprudencial aplicável a matéria, encaminhando ao Poder Concedente para que homologação do reajuste tarifário nos termos do contrato firmado entre o Município de Carlinda/MT e a Empresa Concessionária Águas de Carlinda SA.

Em sequência, foi decidido pela Diretoria Executiva (fls. 216 – 219) pelo reconhecimento da procedência do pleito com encaminhamento para homologação do Poder Concedente, determinando a emissão de Decreto homologando, com publicação na imprensa oficial.

Em cumprimento ao disposto no art. 63, §1º do Regimento Interno da AGER, exerço nesta oportunidade o necessário juízo de retratação referente ao pedido do Recurso Administrativo devidamente processado, pelos fundamentos que passo a explicitar.

DECISÃO

O Decreto-Lei n. 200/67, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, dispôs sobre a organização da Administração Federal, deierminando como seu princípio fundamental a descentralização da execução das atividades do Poder Público. Por conseguinte, definiu as autarquias, - compreendidas na Administração Pública Indireta - como serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública,



que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, em seu art. 175 incumbiu ao Poder Público a prestação de serviços público diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, que fora regulado pela Lei nº 8.987 de 1995, estendendo-se a todos os entes da Federação. Conforme a referida lei, estas concessões e permissões deverão sujeitar-se à fiscalização pelo poder concedente.

Neste diapasão, nasceram as agências reguladoras a fim de desempenhar de forma descentralizada funções típicas de Estado, como exemplo regulação, fiscalização e intervenção na economia; tanto nos serviços públicos que o Estado vier a exercer em regime de monopólio, quanto os serviços públicos delegados aos particulares, objetivando garantir a normalidade e eficiência na prestação destes.

Conforme o doutrinador Alexandre Mazza (Agências Reguladoras. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 83. Coleção: Temas de Direito Administrativo. V. 13.) as agências possuem natureza jurídica de autarquias, menos porque o legislador as tenha assim definido, mas em razão de desenvolverem atividades que são próprias do Estado.

Desta feita, foi publicada a Lei nº 11.445 de 2007 que estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento básico, dispondo o seguinte no art. 8º:

“Art. 8º. Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal”.

Por conseguinte, o art. 9º determinou ao titular dos serviços definir a entidade responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico e os procedimentos para a sua atuação; estabelecendo no art. 20. parágrafo único, a incumbência à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento dos planos de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.



Com isso foi instituída, pela Lei Municipal nº 2.036 de 16 de setembro de 2016, a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Sinop - AGER Sinop - autarquia sob regime especial, dotada de autonomia orçamentária, financeira, funcional e administrativa.

Como cedição, a natureza jurídica de autarquia concedida às agências derivou das tarefas atribuídas a essas entidades, que exigem uma atuação técnica e especializada, com o fim de regulação, fomento e a fiscalização de serviços públicos e atividades econômicas relevantes do Estado; sendo constituídas como autarquias especiais justamente com o objetivo primordial de garantir autonomia e independência administrativa e financeira em relação ao Poder Executivo, com a finalidade precípua de assim evitar interferências políticas e garantir:

(i) segurança jurídica aos investimentos; e (ii) estabilidade aos contratos celebrados com empresas privadas.

Conforme entendimento jurisprudencial do STJ no REsp 1429395/SC 2014/0005941-5,

*“(...) a partir da análise das leis que criaram as principais agências reguladoras brasileiras, podemos identificar um núcleo de características comuns dessas entidades, o que nos leva a considerar como seus traços mais relevantes: 1o.) têm como **função regular e fiscalizar** determinado setor da atividade econômica ou relações jurídicas decorrentes das atividades econômicas em geral: no exercício dessa função as agências reguladoras editam atos normativos relacionados ao setor que regulam, solucionam os conflitos surgidos entre seus diversos participantes (Estado, setor econômico regulado, usuários dos serviços e a sociedade em geral), fiscalizam o cumprimento de suas determinações normativas e das leis, aplicam sanções aos seus infratores, entre outras*



atribuições; 2.) gozam de significativa independência do Poder Executivo: as leis específicas que instituíram as agências reguladoras conferiram-lhes prerrogativas especiais, a fim de assegurar-lhes uma relativa autonomia decisória frente ao Poder Executivo(...)”

Além disso a Lei 11.445/07, em seu art. 2º, inc. II, definiu como gestão associada a “associação voluntária entre entes federativos, por meio de convênio de cooperação ou de consórcio público”; conforme previsto pelo art. 241 da Constituição Federal de 1988.

Desta feita foi estabelecido o Convênio de Cooperação com o Município de Carlinda, em cumprimento ao art. 2º da Lei Municipal de Carlinda nº 1.051/2017 combinado com o art. 2º, §2º da Lei Municipal de Sinop nº 2.310/2016 e art. 5º da Lei Municipal de Sinop nº 2.036/2014.

Importante destacar que o Contrato de Concessão 002/2004 (fls. 176-195) prevê em sua Clausula Décima Sexta, Parágrafo Quinto, que o valor de Reajuste deve ser pactuado entre o Concessionário e o Poder Concedente através do Poder Concedente ou Órgão a quem este delegar poderes para tanto; o que fora delegado através do referido Convênio de Cooperação pelo Poder Executivo de Carlinda a AGER de Sinop.

Considerando a Lei Federal 11.445/2007 que estabelece como princípio do exercício da função de regulação independência decisória, acertadamente previsto no art. 3º da Lei Municipal de Sinop nº 2.036/2014; e sendo uma das atribuições básicas de competência da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Sinop - AGER, conforme o art. 6º da referida lei, zelar pelo fiel cumprimento da legislação, dos contratos de concessão, termos de permissão e demais contratos de serviços públicos sob a sua competência regulatória; bem como fixar critérios para o estabelecimento de tarifas dos serviços públicos delegados, promovendo o reajuste, revisão e aprovação; a fim de zelar pela preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos serviços regulados; **DECIDO** pelo reconhecimento da procedência do pleito



apresentado pela Empresa Concessionária Águas de Carlinda S.A., com a atualização da **Tarifa Referencial da Água (TRA)** no percentual de **29,82% (vinte e nove vírgula oitenta e dois por cento)**, em função da aplicação do **Índice IGP-M (FGV)** acumulado no período de dezembro de 2003 a outubro de 2017, com a consequente alteração da **TRA vigente de R\$ 1,71/m³** (um real e setenta e um centavos por metro cúbico) que passará a ser **R\$ 2,22/m³** (dois reais e vinte e dois centavos por metro cúbico); conforme o contrato de concessão firmado junto ao Município de Carlinda/MT, a serem cumpridos somente após a publicação pela Concessionária da aplicação dos reajustes e das revisões, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, em cumprimento do art. 39 da Lei nº 11.445/07.

Ante os motivos retro alinhados, conheço o recurso, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**, reconsiderando com base no art. 2º, inc. I e art. 63, §1º do Regimento Interno combinado com art. 21 da Lei Federal nº 11.445/2007 e art. 23 da Lei Municipal Instituidora nº 2.036/2014.

Proceda-se a notificação para conhecimento do Poder Legislativo de Carlinda quanto a decisão, conforme art. 30, parágrafo único, da Lei Municipal Instituidora nº 2.036/14.

Considerando a tempestividade do recurso, e os documentos acostados aos autos, notifique-se as partes para conhecimento e tomada de providências, com abertura de prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

É a decisão.

Publique-se.

Cumpra-se.

Sinop/MT, 12 de Novembro de 2018.

JAIME LUIZ DALASTRA

DIRETOR PRESIDENTE DA AGER



Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE
REGISTRE-SE
CUMPRE-SE.

de novembro de 2018.

Agência de Fomento do Estado de Mato Grosso S/A, em Cuiabá-MT, 13

JOSÉ ADOLPHO DE LIMA AVELINO VIEIRA
Diretor-Presidente

AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO MUNICÍPIO DE SINOP

DECISÃO

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
Processo Regulatório nº 012/2018
Recorrente: Águas de Carilinda S.A.
Recorrido: Prefeitura de Carilinda/MT

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela Empresa Concessionária Águas de Carilinda S.A. contra decisão administrativa do Diretor Presidente de fls. 216-219, com publicação no D.O. de Contas do TCE/MT no dia 14 de agosto de 2018, que teve por objeto o reajuste tarifário dos serviços públicos delegados de abastecimento de água em Carilinda/MT, conforme Carta nº ACA/005/2018 e tabelas tarifárias reajustadas.

Fora apresentada a memória de cálculo e documentação para processo regulatório de reajuste tarifário (fls. 21-28), constantes no Edital de Concorrência (fls. 30-106), Proposta Comercial (fls. 107-175) e Contrato de Concessão com aditivos (fls. 176-198).

Com base no Contrato de Concessão 02/2004 de Serviço de Abastecimento de Água e Esgotamento Sanitário realizado entre a Prefeitura Municipal de Carilinda e a empresa concessionária (fls. 176-198), e atendendo o princípio da tecnicidade da AGER (art. 3º da Lei Municipal de Sinop nº 2.036/2014) expediu-se o Parecer Técnico suscrito pela Sra. AMANDA APARECIDA B. E. ROJAS, Gestora de Regulação e Fiscalização - AGE de fls. 199-210, que concluiu: "entende ser devida a elevação da Tarifa Referencial da Água (TRA) no percentual de 29,82% (vinte e nove vírgula oitenta e dois por cento), em função da aplicação do Índice IGP-M (FGV), acumulado no período de dezembro de 2003 a outubro de 2017, tendo em vista a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro, nos termos do referido contrato e da legislação vigente aplicável à matéria. Assim, a TRA vigente de R\$ 1,71/m³ (um real e setenta e um centavos por metro cúbico) passará a ser R\$ 2,22/m³ (dois reais e vinte e dois centavos por metro cúbico)."

Além disso, o Parecer Jurídico nº. 006/2018, suscrito pela Procuradora Jurídica da AGER, Sra. MAYRA CORADI BRAGA (fls. 211-215), concluiu por ser possível o deferimento do pleito apresentado pela Empresa Águas de Carilinda S.A. na proporção do parecer técnico emitido pela Gestora de Fiscalização e Regulação, em consonância com os termos do contrato, cuja formalização se deu com base na legislação vigente, bem como apontou entendimento jurisprudencial aplicável à matéria, encaminhando ao Poder Concedente para que homologação do reajuste tarifário nos termos do contrato firmado entre o Município de Carilinda/MT e a Empresa Concessionária Águas de Carilinda S.A.

Em sequência, foi decidido pela Diretoria Executiva (fls. 216 - 219) pelo reconhecimento da procedência do pleito com encaminhamento para homologação do Poder Concedente, determinando a emissão de Decreto homologando, com publicação na imprensa oficial.

Em cumprimento ao disposto no art. 63, §1º do Regimento Interno da AGER, exerceu nesta oportunidade o necessário juízo de retratação referente ao pedido do Recurso Administrativo devidamente processado, pelos fundamentos que passo a explicitar.

DECISÃO

O Decreto-Lei n. 200/67, que foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, dispôs sobre a organização da Administração Federal, determinando como seu princípio fundamental a descentralização da execução das atividades do Poder Público. Por conseguinte, definiu as autarquias - compreendidas na Administração Pública Indireta - como serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da Administração Pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada.

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, em seu art. 175 incumbiu ao Poder Público a prestação de serviços públicos diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, que fora regulado pela Lei nº 8.987 de 1996, estendendo-se a todos os entes da Federação. Conforme a referida lei, estas concessões e permissões deverão sujeitar-se à fiscalização pelo poder concedente.

Neste diapasão, nasceram as agências reguladoras a fim de desempenhar de forma descentralizada funções típicas de Estado, como exemplo regulação, fiscalização e intervenção na economia, tanto nos serviços públicos que o Estado vier a exercer em regime de monopólio, quanto os serviços públicos delegados aos particulares, objetivando garantir a normalidade e eficiência na prestação destes.

Conforme o doutinador Alexandre Mazza (Agências Reguladoras. São Paulo, Malheiros, 2005, p. 93. Coleção, Temas de Direito Administrativo, V. 13) as agências possuem natureza jurídica de autarquias, menos porque o legislador as tenha assim definido, mas em razão de desenvolverem atividades que são próprias do Estado.

Desta feita, foi publicada a Lei nº 11.445 de 2007 que estabeleceu as diretrizes nacionais para o saneamento básico, disposto no seguinte no art. 8º:

"Art. 8º Os titulares dos serviços públicos de saneamento básico poderão delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação desses serviços, nos termos do art. 241 da Constituição Federal".

Por conseguinte, o art. 9º determinou ao titular dos serviços definir a entidade responsável pela regulação e pela fiscalização dos serviços públicos de saneamento básico e os procedimentos para a sua atuação, estabelecendo no art. 20, parágrafo único, a incumbência à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento dos

planos de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

Com isso foi instituída, pela Lei Municipal nº 2.036 de 16 de setembro de 2015, a Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Sinop - AGER Sinop - autarquia sob regime especial, dotada de autonomia orçamentária, financeira, funcional e administrativa.

Como cedição, a natureza jurídica de autarquia concedida às agências derivou das tarefas atribuídas a essas entidades, que exigem uma atuação técnica e especializada, com o fim de regulação, fomento e a fiscalização de serviços públicos e atividades econômicas relevantes do Estado; sendo constituídas como autarquias especiais justamente com o objetivo primordial de garantir autonomia e independência administrativa e financeira em relação ao Poder Executivo, com a finalidade precípua de assim evitar interferências políticas e garantir:

(i) segurança jurídica aos investimentos; e (ii) estabilidade aos contratos celebrados com empresas privadas.

Conforme entendimento jurisprudencial do STJ no REsp 1429395/SC 2014/0005941-5,

"(...) a partir de análise das leis que criaram as principais agências reguladoras brasileiras, podemos identificar um núcleo de características comuns dessas entidades, o que nos leva a considerar como seus traços mais relevantes: 1o.) têm como função regular e fiscalizar determinado setor da atividade econômica ou relações jurídicas decorrentes das atividades econômicas em geral, no exercício dessa função as agências reguladoras editam atos normativos relacionados ao setor que regulam, solucionam os conflitos surgidos entre seus diversos participantes (Estado, setor econômico regulado, usuários dos serviços e a sociedade em geral); fiscalizam o cumprimento de suas determinações normativas e das leis aplicam sanções aos seus infratores, entre outras atribuições; 2o.) gozam de significativa independência do Poder Executivo as leis específicas que instituíram as agências reguladoras conferiram-lhes prerrogativas especiais, a fim de assegurar-lhes uma relativa autonomia decisória frente ao Poder Executivo; (...)".

Além disso a Lei 11.445/07, em seu art. 2º, inc. II, definiu como gestão associada a "associação voluntária entre entes federativos, por meio de convênio de cooperação ou de consórcio público", conforme previsto pelo art. 241 da Constituição Federal de 1988.

Desta feita foi estabelecido o Convênio de Cooperação com o Município de Carilinda, em cumprimento ao art. 2º da Lei Municipal de Carilinda nº 1.051/2017 combinado com o art. 2º, §2º da Lei Municipal de Sinop nº 2.310/2016 e art. 5º da Lei Municipal de Sinop nº 2.036/2014.

Importante destacar que o Contrato de Concessão 002/2004 (fls. 176-195) prevê em sua Clausula Décima Sexta, Parágrafo Quinto, que o valor da Reajuste deve ser pactuado entre o Concessionário e o Poder Concedente através do Poder Concedente ou Órgão a quem este delegar poderes para tanto, o que fora delegado através do referido Convênio de Cooperação pelo Poder Executivo de Carilinda a AGER de Sinop.

Considerando a Lei Federal 11.445/2007 que estabelece como princípio do exercício da função de regulação independência decisória, acertadamente previsto no art. 3º da Lei Municipal de Sinop nº 2.036/2014; e sendo uma das atribuições básicas de competência da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados do Município de Sinop - AGER, conforme o art. 6º da referida lei, zelar pelo fiel cumprimento da legislação, dos contratos de concessão, termos de permissão e demais contratos de serviços públicos sob a sua competência regulatória; bem como fixar critérios para o estabelecimento de tarifas dos serviços públicos delegados, promovendo o reajuste, revisão e aprovação; a fim de zelar pela preservação do equilíbrio econômico-financeiro dos serviços regulados; DECIDO pelo reconhecimento da procedência do pleito apresentado pela Empresa Concessionária Águas de Carilinda S.A. com a atualização da Tarifa Referencial da Água (TRA) no percentual de 29,82% (vinte e nove vírgula oitenta e dois por cento), em função da aplicação do Índice IGP-M (FGV) acumulado no período de dezembro de 2003 a outubro de 2017, com a consequente alteração da TRA vigente de R\$ 1,71/m³ (um real e setenta e um centavos por metro cúbico) que passará a ser R\$ 2,22/m³ (dois reais e vinte e dois centavos por metro cúbico), conforme o contrato de concessão firmado junto ao Município de Carilinda/MT, a serem cumpridos somente após a publicação pelo Concessionário da aplicação dos reajustes e das revisões, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, em cumprimento do art. 39 da Lei nº 11.445/07.

Ante os motivos retro alinhados, conheço o recurso, para no mérito reconhecendo com base no art. 2º, inc. I e art. 63, §1º do Regimento Interno combinado com art. 21 da Lei Federal nº 11.445/2007 e art. 23 da Lei Municipal Instituidora nº 2.036/2014.

Proceda-se a notificação para conhecimento do Poder Legislativo de Carilinda quanto a decisão, conforme art. 30, parágrafo único, da Lei Municipal Instituidora nº 2.036/14.

Considerando a tempestividade do recurso, e os documentos acostados aos autos, notifique-se as partes para conhecimento e tomada de providências, com abertura de prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

É a decisão.
Publique-se.
Cumpra-se.

Sinop/MT, 12 de Novembro de 2018.

JAIME LUIZ DALASTRA
DIRETOR PRESIDENTE DA AGER

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA

LICITAÇÃO

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO DE PROCESSO LICITATÓRIO
MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2018

O Presidente da Câmara Municipal de Água Boa-MT, Senhor José Ari Zandoná, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação em vigor, especialmente sob a Lei nº 10.520/02, em face dos princípios ordenados através da Lei nº 8.666/93 e alterações